



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000644/2003-74
Recurso nº 173.520 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.647 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria Compensação
Recorrente Videcar Lages Caminhões Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível alterar o direito creditório indicado na declaração de compensação no curso do processo administrativo.

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. A compensação não pode ser homologada se não restou comprovada a existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 2002, no montante total de R\$ 2.695,86.

A autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório, por julgá-lo inexistente (fls. 12/13).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) O crédito a ser compensado refere-se ao ano calendário de 1998 no valor de R\$ 1.715,26, constante da ficha 13 da DIPJ de 1999 (fls 62).
- b) Os valores apurados mensalmente em 2002, pelo lucro real anual, aqueles devidos foram compensados com débitos existentes em 31.12.1997, cuja atualização demonstra na planilha de fls. 28.
- c) O procedimento da auto compensação está reconhecido pelo STJ, citando a ementa de Embargo de Divergência em Recurso especial, apreciado pelo STJ em 11/12/96.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 73/76):

- a) Verificado pela autoridade a inexistência dos créditos pleiteados, entendeu a contribuinte que o crédito não seria aquele constante da Declaração de Compensação (fls. 2) e sim, um suposto crédito correspondente ao ano-calendário de 1998, no valor original de R\$ 1.715,26, que ela, manifestante, entendeu que seria auto compensável, ou seja, auto compensação que independeria para apresentação da declaração de compensação nos termos da legislação vigente (art. 74 e §§ da Lei 9.430/96 com as alterações posteriores).
- b) A partir de 30/09/2002 com o advento da IN SRF nº 210, a compensação do saldo credor de IRPJ de um ano-calendário, com o IRPJ devido nos anos seguintes, também, precisa ser objeto de Declaração de Compensação.

- c) Os valores dos créditos a serem compensados não são os mesmos informados na Dcomp de fls.02 e sendo -stes inexistentes, conforme se verifica no despacho de decisório de fls. 12/13, voto pelo indeferimento da solicitação.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Na DIPJ/2003, ano calendário 2002, podemos constatar que na ficha 12a houve uma apuração de débito de IRPJ no valor de R\$ 9.672,12 (nove mil seiscentos e setenta e dois reais e doze centavos).
- b) Para quitar este débito temos os seguintes créditos: a) R\$ 7.933,84 (sete mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) referente a IRRF conforme se constata na Ficha 43 da mesma declaração; b) R\$ 1.995,72 (Um mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), referente a valores apurados por estimativa (conforme planilha já anexada), e os quais foram compensados com crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997.
- c) Confrontando-se o débito do item 10 com os créditos do item 11, temos uma sobra de R\$ 257,44 (duzentos e cinquenta e sete reais e .414,68 que o ARRF apontou em seu despacho decisório em análise.
- d) Recorrente realmente é titular de créditos oponíveis à Fazenda Pública (IR pago a maior), os quais foram utilizados para quitação, mediante compensação, de valores devidos a título do próprio IRPJ, não estando extinto o direito de restituir, nem de compensar.
- e) A Recorrente já comprovou através de suas declarações de rendimentos de anos anteriores que tinha crédito suficiente e em valor superior ao compensado em 31/12/2002, e que o mesmo se refere a períodos bases anteriores e não somente referente ao ano-calendário de 2002, como foi afirmado no julgamento.
- f) Há que se atentar para o fato de que não se pode impor ao contribuinte uma forma única, ou um formulário único para exercer seu direito. Cabe sim a autoridade administrativa, adequar a vontade claramente identificada no pedido inicial, ao procedimento ou a forma estabelecida internamente pela administração.
- g) Mesmo que a compensação não tenha sido realizada no formulário, ou na forma específica como pretendia a administração não poderá ser afastado o direito ao crédito do contribuinte, em razão da fungibilidade dos pedidos e recursos administrativos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 06/08/2008 (AR de fls. 78). O recurso foi protocolado em 04/09/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente cumpre definirmos claramente o objeto do litígio a ser analisado no presente processo.

Fazendo um paralelo com a ação no processo judicial, podemos identificar um litígio através dos seguintes elementos:

- Partes: são as pessoas que participam do contraditório perante o Estado-juiz.
- Causa de pedir: fatos narrados pelo autor, dos quais deduz ter o direito que alega.
- Pedido: a medida ou provimento desejado.

Uma declaração de compensação pode ser equiparada à uma ação judicial, na medida em que apresenta os três elementos que a identificam: i) partes: Contribuinte x Fazenda Nacional; ii) causa de pedir: existência de um direito creditório indicado na declaração; iii) pedido: compensação do direito creditório reivindicado com débitos indicados na declaração.

A recorrente admite que não utilizou o saldo negativo de 2002 para compensar os débitos objeto da presente declaração de compensação, afirmando que seu direito ao crédito não poderá ser afastado em virtude da “fungibilidade dos pedidos e recursos administrativos”.

Tal entendimento não merece prosperar.

A uma porque a alteração do crédito a ser compensado não pode ser equiparado a um mero erro material, mas consiste em alteração da causa de pedir e do pedido.

A duas porque a teoria da fungibilidade dos pedidos e dos recursos aplica-se e discute-se somente no âmbito do processo judicial. Na processualística moderna, o princípio da fungibilidade tem o significado de impedir que a parte seja prejudicada ou responsabilizada quando surge dúvida objetiva e fundada no manejo de um instrumento processual (seja ação, seja recurso, seja tutela) no seio doutrinário e jurisprudencial, tendo como pressuposto de aplicação a existência de uma “zona cinzenta”.

Ora, no processo administrativo só há um recurso possível, e não é pertinente falarmos em provimento de natureza cognitiva, executiva ou cautelar, como no processo civil.

Logo, a controvérsia deve se restringir à análise da existência de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano de 2002, não sendo possível alterar o direito creditório indicado no curso do processo administrativo.

A tabela a seguir demonstra as diferenças entre a apuração da autoridade administrativa e da recorrente:

Saldo negativo de IRPJ – 2002

	Contribuinte	Autoridade administrativa
Imposto sobre o Lucro Real	9.672,12	9.672,12
(-) IR retido na fonte	7.933,84	257,44
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa)	1.995,72	0,00
Imposto de Renda a Pagar	-257,44	9.414,68

Conforme telas do sistema Consulta Declarações IRPJ, anexadas às fls. 8/11, a contribuinte apurou os seguintes valores de imposto mensal calculado sobre base estimada:

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Mês	Imposto de renda a pagar
Janeiro	307,42
Fevereiro	116,44
Março	-308,78
Abril	-919,44
Maio	0,00
Junho	0,00
Julho	0,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	485,72
Novembro	639,88
Dezembro	446,26

A recorrente não trouxe aos autos os comprovantes de retenção indicados na Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 46).

Por outro lado, a autoridade administrativa não verificou nos sistemas da Receita Federal a existência de valores declarados em DIRF, por entender que o saldo negativo da declaração teve como origem pagamentos por estimativa, cujo recolhimento não foi encontrado.

Resta ainda observar que a declaração de compensação tornou-se meio obrigatório para efetuar a compensação a partir de 30/08/2002, data da entrada em vigor da MP nº 66/2002.

A sistemática da compensação foi profundamente alterada com a edição da MP nº 66/2002, que assim dispôs:

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal " (NR)

A leitura do dispositivo supra transcrito deixa claro que qualquer compensação de créditos com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deveria ser feita, a partir da edição da norma, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Assim, apenas as compensações de estimativas mensais devidas até agosto de 2002 poderiam ter sido efetuadas sem a entrega de Dcomp, sendo improcedentes as alegações de que não se pode impor ao contribuinte um formulário único para exercer seu direito. A compensação é permitida na forma prescrita pela lei, devendo seus requisitos serem cumpridos e observados para garantir sua validade.

Mesmo que fosse reconhecido o IRRF, apenas poderia ter sido considerado o valor de R\$ 423,86, a título de estimativa compensada com saldo negativo anterior, uma vez que não há declaração de compensação para as estimativas devidas a partir de setembro de 2002. Logo, de fato é inexistente o saldo negativo de 2002, conforme demonstrativo abaixo:

Processo nº 13984 000644/2003-74
Acórdão nº 1803-00.647

SI-TE03
Fl 103

Saldo negativo de IRPJ – 2002

Imposto sobre o Lucro Real	9.672,12
(-) IR retido na fonte	7.933,84
(-) Imposto de Renda Mensal (estimativa)	423,86
Imposto de Renda a Pagar	1.314,42

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 13984.000644/2003-74

Interessado(a) : VIDE CAR LAGES CAMINHÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.647 (fls. ____/____), assinado digitalmente, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria